



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382796-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGINA LEIA PETINELLI BRENTTEL, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2382796-04.2024.8.26.0000

Origem: **Foro Central Cível/40ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA**

Recorrente: **Regina Leia Petinelli Brentel**

Recorrida: **Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios**

Não-padronizados

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01474

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de obrigação de fazer. Decisão que rejeitou a tutela de urgência visando à exclusão do nome da demandante inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome. Inconformismo da autora. Acolhimento.

Dívida prescrita. Vedação de cobrança a qualquer título. Inteligência do Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado desta C. Corte. Probabilidade do direito evidenciada. Perigo de dano decorrente da possível diminuição da pontuação (score) da acionante, o que pode dificultar a obtenção de crédito no mercado de consumo. Requisitos do art. 300 do CPC atendidos. Ausência de risco de irreversibilidade da medida. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. **Decisão reformada.**

Recurso provido para deferir a tutela de urgência, determinando que a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, exclua a anotação que realizou na plataforma Serasa Limpa Nome, conforme indicado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferiu o pedido de exclusão do nome da autora do cadastro "Serasa Limpa Nome" (fls. 28/30 dos autos de origem).

Sustenta a autora, ora agravante, que: a) foi surpreendida com a inscrição do nome na plataforma Serasa Limpa Nome; b) já teve relação jurídica com o credor originário mas não se recorda da existência de débito que, se existir, está prescrito, por isso, não pode ser cobrado judicial nem extrajudicialmente; c) a anotação prejudica a obtenção de crédito.

Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para determinação ao réu de exclusão da anotação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à recorrente (fl. 28 dos autos de origem), indeferida a tutela recursal de urgência (fls. 07/08).

Ausente contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, *data venia*, **comporta** provimento.

Narra a recorrente na inicial que fora surpreendida com apontamento junto ao Serasa Limpa Nome, referente a débito datado de 06/04/2017 (contrato nº 4004371159019119, no valor de R\$ 2.499,80), requerendo o deferimento da tutela de urgência para a exclusão do cadastro.

Pois bem.

A questão a ser examinada é restrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais que levou o Juízo *a quo* ao indeferimento da tutela de urgência, sendo inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia,

Agravo de Instrumento nº 2382796-04.2024.8.26.0000 (MTAAS)

sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Com efeito, a dívida abordada no processo venceu em 06/04/2017, conforme se extrai do *print* juntado à inicial (fls. 17/18 dos autos de origem), o que, em sede de cognição sumária, denota-se ser indevida a respectiva cobrança, em razão da prescrição.

Isso porque, para dívidas líquidas e vencidas, o prazo de prescrição é de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, inciso I, do CC, o que significa que o termo final para qualquer cobrança foi em 06/04/2022.

E a respeito, enquanto não houver disposição em contrário, aplicável ao caso o Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado desta C. Corte, *verbis*: “**A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score**”.

Assim, a probabilidade do direito consubstancia-se na alegação de prescrição do débito, o que impede sua cobrança judicial e extrajudicial, sendo que o perigo de dano decorre da possível diminuição da pontuação (score) da parte agravante, o que pode dificultar a obtenção de crédito no mercado de consumo.

Desta feita, verificam-se os elementos para a concessão da busca tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, destacando-se que a medida é plenamente reversível e pode ser modificada, caso reste comprovada a exigibilidade do débito impugnado.

Nesse sentido, seguem precedentes desta C. Câmara em casos parelhos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela de urgência - Suspensão da inscrição do nome da parte autora junto à plataforma Serasa Limpa Nome - Dívida prescrita - Vedação de sua cobrança a qualquer título - Presença dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC - Inteligência do art. 43, §§ 1º e 5º, do CDC e do Enunciado 11 do TJSP - A determinação pelo STJ de

suspensão dos processos a envolver o Tema 1264 (Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos) não afasta a possibilidade de análise de medidas urgentes - **Recurso parcialmente provido para, confirmando a tutela recursal, determinar a suspensão da inscrição do valor da dívida objeto desta demanda**” (Agravado de Instrumento 2296118-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Pedido de exclusão do nome da parte autora inscrito junto à plataforma Serasa Limpa Nome decorrente de débito prescrito. Indeferimento. Inconformismo. Cabimento. Medida antecipatória que enseja a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reversão (Art. 300, CPC). Configuração. A verossimilhança da alegação decorre do apontamento do débito prescrito na plataforma "Serasa Limpa Nome". O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre do fato de o réu utilizar meio coercitivo para a satisfação do débito. Admissibilidade da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Precedentes deste E. Tribunal e desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO**” (Agravado de Instrumento 2209855-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Tutela de urgência - Decisão que indeferiu a tutela para excluir o registro do débito prescrito da plataforma Serasa Limpa Nome - Insurgência do autor - Possibilidade - Presentes os pressupostos do art. 300 do CPC - Débito com data de 02/04/2019 - Prescrição da dívida - C. STJ que já se posicionou no sentido da impossibilidade de cobrança judicial e extrajudicial de débito prescrito - Precedentes da Câmara - Decisão reformada - Determinação para a exclusão sob pena de multa - Recurso provido com determinação**” (Agravado de Instrumento 2112840-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 3ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024; g. n.).

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso, para **deferir** a tutela de urgência, determinando que a parte demandada, no prazo de 10 (dez) dias, exclua a anotação que realizou na plataforma Serasa Limpa Nome, conforme indicado na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Carlos Ortiz Gomes

Relator